

**Aviso n.º 3636/2013**

António Edmundo Freire Ribeiro, Presidente da câmara municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projeto de Regulamento Interno de Utilização de Veículos e Máquinas Municipais, conforme deliberação do órgão executivo municipal tomada em 14 de janeiro de 2013, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a presente proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no Gabinete de Apoio ao Presidente do Edifício dos Paços do Concelho, para e sobre ela serem formulados, por escrito, perante o Presidente da câmara municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação ao respetivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

5 de março de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.

**Regulamento para a Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar**

**CAPÍTULO I****Disposições Fundamentais****Artigo 1.º****Constituição**

A Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar, abreviadamente designada por CPDASMA, rege-se pelo presente regulamento interno e, nos casos omissos, pela lei Geral aplicável.

**Artigo 2.º****Sede e âmbito**

A CPDASMA tem por concessionária a Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, sita no Largo Dr. Vilhena, n.º 1, 6440-100 Figueira de Castelo Rodrigo.

**Artigo 3.º****Objetivos e Fins**

1 — A CPDASMA tem por objetivo principal a divulgação e o desenvolvimento da pesca desportiva com isco artificial — forma equilibrada e salutar do indivíduo participar na correta utilização e conservação dos recursos naturais — tendo igualmente em vista a defesa do ambiente e a proteção da Natureza.

2 — A CPDASMA procurará incentivar e desenvolver, a partir dos seus utentes, a criação de um espírito de convivência com o meio rural e apoiará todas as medidas que contribuam para o fomento e conservação da fauna piscícola da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 4.º****Meios Especiais**

Para a boa execução dos fins em vista a Concessionária desenvolverá um programa de formação de pescadores desportivos, através da realização de ações de divulgação teórica e prática das diversas técnicas de pesca desportiva, bem como promoverá e manterá relações estreitas com as entidades oficiais que tutelam a matéria, com os municípios e

demais organismos oficiais ou privados com associações congéneres, no sentido de contribuir com iniciativas conducentes à melhoria da gestão das águas interiores.

**Artigo 5.º****Modelo de Gestão**

1 — A CPDASMA será gerida por uma comissão constituída por 3 elementos que terá um período de vigência de 2 anos, renovável por igual período de tempo.

2 — Os elementos constituintes da referida comissão serão nomeados pela Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo.

3 — Esta comissão encarregar-se-á de elaborar o respetivo regulamento interno, o qual estará de acordo com o presente Regulamento e a legislação em vigor.

**CAPÍTULO II****Localização, Extensões e Limites****Artigo 6.º****Localização, Extensões e Limites**

1 — A presente concessão de pesca localiza-se na albufeira de Santa Maria de Aguiar, abrangendo o braço da Ribeira de Aguiar até à confluência com o Ribeiro de Vale Quadrinheiros e o braço do Rio Chico até à confluência com uma linha de água proveniente do local das Forcadas, à exceção da zona adjacente à barragem incluindo 50 metros junto aos respetivos órgãos de segurança.

2 — A área da concessão de pesca é de 110 ha, e é abrangida pelas Freguesias de Almofala, Castelo Rodrigo e Vermiosa, no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

**CAPÍTULO III****Licenciamento e Taxas Diárias****Artigo 7.º****Tipos de Licença**

1 — Para que os pescadores possam usufruir do respetivo direito de pesca, são exigidos dois tipos de licença:

a) Licença de Pesca Desportiva, válida para o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo;

b) Licença Especial Diária, modelo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, emitida pela Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo.

2 — A Licença Especial Diária pode ser adquirida pessoalmente ou por terceiros, mediante apresentação do Bilhete de Identidade e respetiva Licença de Pesca Desportiva, na Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo ou, em outros locais a divulgar anualmente em edital.

3 — A cada pescador só será atribuída uma Licença Especial Diária de cada vez e para um só dia.

4 — Só poderá ser atribuída nova Licença Especial Diária, ao mesmo pescador, expirado o prazo de uma outra atribuída anteriormente.

**Artigo 8.º****Limites Diários**

O número limite de Licenças Especiais Diárias para cada dia será de 70, distribuídas do seguinte modo:

a) Pescadores naturais e residentes no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo — 40;

b) Restantes Pescadores Nacionais — 20;

c) Pescadores Estrangeiros — 10.

**Artigo 9.º****Taxas**

1 — Os preços das várias categorias de Licença Especial Diária são os seguintes:

a) Pescadores residentes no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo — € 0,50;

b) Pescadores naturais no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo — € 1;

c) Restantes Pescadores Nacionais — € 2;

d) Pescadores Estrangeiros — € 4.

2 — Os Pescadores com idade igual ou inferior a 14 anos, acompanhados por um tutelar e os reformados residentes no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo com mais de 60 anos estão isentos do pagamento da Licença Especial Diária.

## CAPÍTULO IV

### Normas de Pesca

#### SECÇÃO I

##### Exercício de Pesca

###### Artigo 10.º

##### Data de Abertura e Fecho

A data de abertura para o exercício de pesca será no dia 16 de maio de cada ano e prolongar-se-á até ao dia 31 de outubro.

###### Artigo 11.º

##### Épocas de Defeso

Serão consideradas as seguintes épocas de defeso:

- a) Para a Boga, a Carpa, o Escalo e o Pimpão — de 15 de março a 15 de maio, inclusive;
- b) Para a Truta — de 31 de julho ao último dia de fevereiro do ano seguinte;
- c) Restantes espécies piscícolas — o previsto na Legislação em vigor.

###### Artigo 12.º

##### Limites Horários

O exercício de pesca deverá ser realizado entre o nascer e o pôr-do-sol, sendo proibida a pesca noturna.

###### Artigo 13.º

##### Zonas de Abrigo

Nas zonas de abrigo, devidamente identificadas por sinalização específica, fica proibido o exercício de pesca de qualquer espécie e por qualquer meio.

#### SECÇÃO II

### Processos de Pesca e Capturas Diárias

###### Artigo 14.º

##### Processos de Pesca

- 1 — É permitida a pesca feita a partir da margem ou vadeando.
- 2 — Fica proibido o uso de embarcações para o exercício da pesca.
- 3 — Não é permitido ao pescador utilizar simultaneamente mais do que uma cana, no caso dos Salmonídeos, ou duas no caso dos Ciprinídeos.
- 4 — São permitidos os iscos naturais ou artificiais, com as seguintes exceções:
  - a) No caso dos Salmonídeos apenas são permitidos iscos artificiais;
  - b) Fica expressamente proibido, para a pesca de qualquer espécie, o uso de peixe, vivo ou morto.

###### Artigo 15.º

##### Dimensões Mínimas das Espécies

As medidas mínimas legais para captura e conservação de exemplares serão as seguintes:

- a) Truta — 20 cm;
- b) Carpa — 20 cm;
- c) Boga, Escalo e Pimpão — 15 cm;
- d) Restantes espécies piscícolas — de acordo com a legislação em vigor.

###### Artigo 16.º

##### Número máximo de exemplares

- 1 — O número máximo diário de capturas por pescador, no caso dos Salmonídeos será definido, anualmente, no respetivo edital.
- 2 — Para as restantes espécies não existe limite de capturas.

###### Artigo 17.º

##### Condicionamentos

Todas as medidas relativas ao exercício de pesca poderão ser alteradas, consoante se verifique a sua necessidade, através de Edital que depois de aprovado pelo ICNF, será afixado anualmente até 30 dias antes da abertura da pesca, no local de venda das Licenças Especiais Diárias e no acesso principal à concessão de pesca e outros locais achados convenientes.

## CAPÍTULO V

### Concursos

###### Artigo 18.º

##### Concursos

1 — A realização de concursos de pesca desportiva fica sujeita à autorização da CPDASMA, sem a qual não poderão ser realizados, devendo os interessados realizar o pedido com a antecedência mínima de 90 dias.

2 — A CPDASMA poderá autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada, sendo periodicamente enviados ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

3 — No licenciamento de concursos, a que se refere este artigo, dar-se-ão prioridade aos clubes e associações desportivas do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização e Penalidades

###### Artigo 19.º

##### Fiscalização

1 — Todo o pescador deverá fazer-se acompanhar dos seguintes documentos e proceder à sua apresentação sempre que para isso for solicitado pelas autoridades competentes:

- a) Licença de Pesca Desportiva válida para o Concelho;
- b) Licença Especial Diária;
- c) Bilhete de Identidade ou documento que o substitua.

2 — No sentido de se obter um melhor controlo e gestão das espécies piscícolas que conduza a uma política de repovoamento eficaz, todo o pescador deverá comunicar às respetivas autoridades fiscalizadoras, no final de cada dia de pesca, o número de exemplares capturados por espécie.

###### Artigo 20.º

##### Penalidades

1 — Todas as infrações à lei da Pesca e violação das disposições regulamentares internas estão sujeitas ao estipulado no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 44 623 de 10 de outubro de 1962.

2 — Os utentes estão sujeitos às mesmas sanções se de alguma forma lesarem os interesses e o bom nome da Concessão.

3 — Independentemente das sanções aplicadas aos utentes, estes são civilmente responsáveis pelos danos que, em consequência das infrações cometidas, resultem para a Concessão.

4 — Qualquer condenação dos utentes nos Tribunais Comuns por infração à lei da Pesca será apreciada disciplinarmente de acordo com as disposições regulamentares da Concessão.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

###### Artigo 21.º

##### Admissão

1 — A CPDASMA encontra-se aberta a todas as pessoas que se proponham comungar dos seus objetivos, sendo a admissão de pescadores condicionada à lotação máxima diária estabelecida.

2 — O presente regulamento estará afixado no local de aquisição das Licenças Especiais Diárias e no acesso ou acessos principais à concessão de pesca.

Artigo 22.º

**Direitos dos Utentes**

Todos os utentes têm direito a:

- a) Usufruir dos recursos naturais à sua disposição;
- b) Reclamar perante a CPDASMA contra infrações das disposições legais, ou regulamentares, cometidas quer pelo corpo diretivo, quer por algum ou alguns utentes e ou funcionários;
- c) Reclamar perante a CPDASMA contra qualquer ato irregular cometido por funcionário ou utente.

Artigo 23.º

**Deveres dos Utentes**

Todos os utentes têm o dever de:

- a) Prestigiar a CPDASMA, dando-lhe todo o apoio necessário e respeitar a lei e o Regulamento Interno;
- b) Zelar pelos interesses da Concessão, utilizando com prudência os bens postos à disposição, evitando-lhe prejuízos e aos outros utentes;
- c) Fiscalizar rigorosamente a obediência à lei e ao Regulamento Interno, participando à CPDASMA eventuais infrações de que tiveram conhecimento, que afetem principalmente a responsabilidade coletiva da CPDASMA ou ponham em risco os princípios sociais;
- d) Promover a correta utilização e conservação dos recursos naturais e, em especial, os recursos piscícolas.

Artigo 24.º

**Receitas**

São receitas da Concessão:

- a) 75 % do valor correspondente às Licenças Especiais Diárias pagas pelos utentes;
- b) Donativos ou subsídios não reembolsáveis;
- c) Quaisquer outras não impedidas por lei, nem contra o Regulamento Interno.

Artigo 25.º

**Disposições Gerais**

1 — A Concessão não perfilha nem apoia qualquer ideologia política ou religiosa, sendo, por isso, proibidas quaisquer manifestações ou atividades que revistam essa natureza.

2 — No omissio regerá a Lei Geral aplicável.

Artigo 26.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à data da aprovação.

206807746

## MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

### Declaração de retificação n.º 439/2013

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 3636/2013, relativo ao inquérito público do projeto de Regulamento para a Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 12 de março de 2013, com a seguinte incorreção:

Assim, no primeiro parágrafo do aviso, onde se lê «[...] é submetido a inquérito público o projeto de Regulamento Interno de Utilização de Veículos e Máquinas Municipais, conforme deliberação [...]» deve ler-se «[...] é submetido a inquérito público o projeto de Regulamento para a Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar, conforme deliberação [...]».

1 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.

206864365

## MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

### Aviso n.º 10412/2013

No uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*), do n.º 6 do artigo 64.º, e, alínea *a*), do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna-se público, que o Projeto de Regulamento para a Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar, publicado na 2.ª série, do *Diário da República* n.º 50, de 12 de março de 2013, retificado pela declaração de retificação n.º 439/2013, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 68, de 8 de abril de 2013, após o decurso do prazo para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo-se registado uma proposta de alteração, acrescentando os artigos 11.º/a) e 15.º/d) e *e*), que passam a incluir o corpo do Regulamento em causa.

O presente regulamento foi aprovado, de forma definitiva, com a presente alteração, em Regulamento, em reunião ordinária pública da Câmara Municipal realizada a 20 de maio de 2013, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada a 25 de junho de 2013.

26 de junho de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro*.

307078723